

Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade

Autor(a): Cristiana Fortini

Publicado em: 15 de setembro de 2022

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/lei-no-142302021-o-stf-e-a-discussao-sobre-retroatividade>

Fonte original:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-15/interesse-publico-lei-142302021-stf-discussao-retroatividade>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/lei-no-142302021-o-stf-e-a-discussao-sobre-retroatividade#ep-a4d4ffb3

Resumo

A Lei nº 14.230/21 provocou aplausos e críticas, estas materializadas especialmente nas iniciais da Ação Direta de

Texto integral

A Lei nº 14.230/21 provocou aplausos e críticas, estas materializadas especialmente nas iniciais da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.042 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.043. Assim, era questão de tempo a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca de alguns dos pontos controvertidos da Lei nº 14.230/21, e esse posicionamento parcial ocorreu felizmente de forma rápida. Importante registrar que o STF também tratou das alterações legais no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR. Com as decisões prolatadas nos processos acima indicados passos importantes foram dados em direção à estabilidade e à sedimentação da nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa. O presente artigo abordará a decisão do STF sobre o aspecto da retroatividade das novas regras. Após o advento da Lei nº 14.230/21, muito foi discutido sobre a sua retroatividade, de modo a alcançar ou não as ações judiciais ajuizadas anteriormente à sua vigência e, portanto, sob a égide da redação anterior da Lei nº 8.429/92 [1]. Isso porque o artigo 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92, por aquela lei incluído, assevera que "aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador", sendo que um desses princípios é o da retroatividade benigna, cuja fonte originária é o artigo 5º, XL, da Constituição da República [2]. É dizer, se ao sistema da improbidade administrativa são aplicáveis os princípios do Direito Administrativo Sancionador, e se o princípio e direito fundamental da retroatividade benigna está inserido nessa principiologia, por corolário se tem que as inovações favoráveis ao réu devem retroagir. Não se olvida que o dispositivo em destaque diz respeito, expressamente, somente às leis penais. Defende-se, em contrapartida, que as diretrizes principiológicas do Direito Penal também devem ser aplicadas no campo do Direito Administrativo Sancionador, na medida em que ambos são fruto da mesma nascente, qual seja, o jus puniendi estatal, o Direito Punitivo. Há de se concordar, portanto, com a visão de Fernando Menegat, para quem, "se o Direito Administrativo Sancionador efetivamente configura microsistema aplicável à interpretação e aplicação da nova LIA, então o princípio da retroatividade da norma sancionatória mais benéfica deve incidir, e todos os dispositivos da lei posterior que forem

tidos por mais benéficos (quer sejam reputados extravagantes ou não) devem atingir os casos ajuizados " [3] . Alinhando-se à mesma lógica jurídica, o STF, quando do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), fixou a tese segundo a qual "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente ". Ou seja, aduziu o STF, em síntese, que, inexistindo trânsito em julgado, é retroativa a lei no que se refere à extinção da possibilidade de prática de ato ímprobo mediante culpa, devendo o magistrado averiguar a existência do elemento subjetivo doloso para fins de condenação. Veja-se, em contrapartida, que, malgrado tenha adotado a retroatividade benigna para os casos ainda em trâmite, o STF, no mesmo julgado, excepcionou a eficácia retroativa aos casos transitados em julgado, tendo sedimentado que " a norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes ", sendo que o inciso mencionado diz respeito à proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Entendemos, como já escrito nesta coluna antes, que o efeito retroativo também deveria alcançar a coisa julgada e os respectivos processos executivos, à maneira semelhante ao tratamento conferido ao instituto da abolitio criminis na seara penal [4] : se a condenação por ato ímprobo se deu por uma conduta que hoje não mais é considerada improbidade administrativa, corroídas estão as razões fundantes do exercício punitivo, mormente quando se está diante de penalidades muito severas, a exemplo da suspensão dos direitos políticos [5] . De toda sorte, não foi essa a compreensão do STF, que sedimentou no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199). A alegação de coisa julgada, em nosso sentir, não bastaria porque o ato ilícito não mais existe e não há razão para prosperarem os graves efeitos das sanções. Também há de se considerar que o próprio tribunal já a relativizou [6] . Outro ponto de destaque diz respeito à irretroatividade das novas regras sobre prescrição. A Lei nº 14.230/21 inaugurou um novo modelo prescricional, com a majoração do prazo prescricional para oito anos, e não mais cinco anos (artigo 23, caput , da LIA); e a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, cujo prazo equivale a quatro anos a partir de algum dos marcos interruptivos legais (artigo 23, §8º, da LIA). Essas mudanças legais também foram objeto de debates, sobretudo diante do impacto que a adoção retroativa da prescrição intercorrente representaria, causando a extinção com resolução do mérito (artigo 487, II, do CPC) de inúmeras ações de improbidade, que há mais de quatro anos estão em trâmite. Finalmente, decidiui o STF no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199) que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei ". Isto é, apenas a partir da publicação da Lei nº 14.230/21 começa a ser aplicável o novo regime prescricional e, por conseguinte, não pode ser aplicada a prescrição intercorrente em relação aos lapsos pretéritos percorridos, senão a partir do momento da publicação legislativa. De toda sorte, não é esse o entendimento prevalecente: no bojo do Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), o novo regime prescricional é irretroativo, logo, também o prazo da prescrição intercorrente inaugurado pela Lei nº 14.230/21 começa a caminhar apenas a partir da publicação da dita lei. [1] Explicamos de forma mais minuciosa tal conclusão em: FORTINI, Cristiana; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. Da Retroatividade Benigna da Lei nº 14.230/21 Enquanto Uma Decorrencia das Diretrizes do Direito Administrativo Sancionador. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Lei de Improbidade Administrativa

Reformada . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022 , p. 781-800 [3] MENEGAT, Fernando. A retroatividade das normas de improbidade mais benéficas. Revista Consultor Jurídico , 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-18/menegat-retroatividade-normas-improbidade-beneficas>. Acesso em: 3/1/2022. No mesmo sentido: MAFFINI, Rafael; CÁS, Denise Gutiliêrs da. A Retroatividade da Lei nº14.230/2021. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Lei de Improbidade Administrativa Reformada . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 801-822. [4] Sobre a controvérsia, conferir: FORTINI, Cristiana; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. Retroatividade Benigna Da Lei 14.230: o que dizer de decisões transitadas em julgado? Revista Consultor Jurídico , 17 de fevereiro de 2022. Clovis Beznos, nessa conjuntura, afirma: "a aplicabilidade das novas regras e princípios, que decorrem da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é imediata, inexistindo razão jurídica para deixar de fazê-lo, com absoluta retroatividade, quando seus preceitos favorecerem aos réus, inclusive mesmo diante do encerramento do processo com trânsito em julgado, quando as normas processuais autorizarem o ataque ao julgado ". Conferir: BEZNOS, Clovis. A Retroatividade In Bonam Partem da Lei 14.230/2021. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Lei de Improbidade Administrativa Reformada . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022 , p. 766-779. [5] HALPERN, Erick; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A Retroatividade Da Lei Mais Benéfica No Direito Administrativo Sancionador e a Reforma da Lei de Improbidade Pela Lei 14.230/2021, Zênite Fácil , Categoria Doutrina, 9 dez. 2021. Disponível em: www.zenitefacil.com.br. Acesso em 7/9/2022. [6] STF, RE 363.889, Tribunal Pleno, relator ministro Dias Toffoli, DJe 16/12/2011.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FORTINI, Cristiana. Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade. *conjur_import*, 15 set. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-15/interesse-publico-lei-142302021-stf-discussao-retroatividade>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/lei-no-142302021-o-stf-e-a-discussao-sobre-retroatividade>. Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Fortini, C. (2022, September 15). Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade.

conjur_import.

<https://www.conjur.com.br/2022-set-15/interesse-publico-lei-142302021-stf-discussao-retroatividade>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FORTINI, Cristiana. 2022. "Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade." **conjur_import**, September 15.

<https://www.conjur.com.br/2022-set-15/interesse-publico-lei-142302021-stf-discussao-retroatividade>

BibTeX

```
@article{cristiana-fortini-lei-n-14-230-2021-o-stf-e-a-discuss-o-so-2022,
author = {Fortini, Cristiana},
title = {Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade},
journal = {conjur_import},
year = {2022},
url = {https://www.conjur.com.br/2022-set-15/interesse-publico-lei-142302021-stf-discussao-r
etroatividade},
urldate = {2022-09-15}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhado 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/cristiana-fortini/lei-no-142302021-o-stf-e-a-discussao-sobre-retroatividade>

PDF gerado em 2026-08-20 21:18 UTC